

## VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos recursos de reconsideração, interpostos por Adail Barbosa da Silva, ex-secretária municipal de saúde, e Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, contra o Acórdão 8515/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ambos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com a empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda., e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica variável, transferidos ao município em 2001 e 2002.

Concordo com a proposta da representante do Ministério Público de acatar as alegações recursais da ex-secretária municipal de saúde, dar provimento ao seu recurso e excluí-la da relação processual, por não ter sido responsável pela falta denexo causal entre as despesas efetuadas com recursos federais e os objetos/medicamentos adquiridos, materializada pela ausência de documentação comprobatória adequada, irregularidade objeto de sua citação e consequente condenação. Não há como responsabilizar a ex-secretária por valores que não estavam sujeitos à sua ingerência, visto que não atuou como ordenadora, autorizadora, nem pagadora dos recursos. Tampouco cabe julgar regulares suas contas, como propôs a unidade técnica.

As alegações recursais apresentadas pelo ex-prefeito, por sua vez, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público, conforme relatório que acompanha este voto.

O recorrente repete argumentos já analisados e rejeitados no acórdão recorrido sobre prescrição do débito e da pretensão punitiva do TCU, extrapolação do prazo para julgamento da tomada de contas especial, nulidade da fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, e regularidade na aplicação dos recursos transferidos no Programa de Atenção Básica, em 2001 e 2002.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentou documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, tampouco demonstrou sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, nego provimento ao seu recurso e mantenho o acórdão recorrido em seus exatos termos em relação a esse responsável.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica, com ajustes, referentes à exclusão da ex-secretária municipal de saúde da relação jurídica processual, conforme parecer da representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator